

# PARECER N° , DE 2020

SF/20238.80073-43

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 2017 (PL nº 2.524, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Federal Carlos Manato, que *regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 175, de 2017 (PL nº 2.524, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Federal Carlos Manato, que *regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial.*

Dividido em trinta e dois artigos, o PLC nº 175, de 2017, traz as seguintes regras para o ordenamento jurídico, hábeis a regular a profissão dos leiloeiros:

Primeiro, restringe o número de leiloeiros habilitáveis em cada Junta Comercial e exige o concurso público.

Segundo, restringe o exercício da profissão do leiloeiro no Estado da Federação onde realizada foi a sua matrícula.

Terceiro, exige-se que o leiloeiro seja pessoa natural, maior de vinte e cinco anos.

Quarto, outorga-se ao leiloeiro o monopólio da venda em hasta pública ou pregão, mesmo que com o uso da internet e sempre por solicitação do proprietário do bem ou do juiz.

Quinto, fixa-se em 5% a comissão mínima do leiloeiro, para bens imóveis, e em 10% a comissão mínima para bens móveis, nos leilões particulares, judiciais, extrajudiciais e de órgãos da administração pública; e nos leilões de bens particulares, a pedido de seus proprietários, a comissão é livre, mas será de 5% para bens móveis e de 3% para bens imóveis, se não for convencionada.

Sexto, autoriza-se a administração pública a contratar leiloeiros por licitação ou outro critério, mas veda que seja utilizado como critério licitatório a “redução” da comissão prevista em lei.

Sétimo, o PLC explicita a necessidade de remunerações acessórias em favor dos leiloeiros, tais como despesas de transporte e armazenamento dos bens recolhidos ao depósito.

Oitavo, o PLC facilita a cobrança judicial da comissão devida ao leiloeiro, ao asseverar que o contrato estabelecido entre o leiloeiro e o comitente é de mandato ou comissão.

Nono, o PLC possui regras sobre punições ao leiloeiro diante de infrações disciplinares e sobre leilões benficiares.

Décimo, o PLC amplia o rol de livros obrigatórios do leiloeiro e permite a sua forma eletrônica.

Décimo-primeiro, o PLC autoriza a Junta Comercial a exercer fiscalização sobre os livros do leiloeiro e a exigir recadastramento anual dos leiloeiros;

Décimo-segundo, o PLC proíbe que o leiloeiro use mão de marcas ou nome fantasia, salvo se o logotipo for o do seu nome civil (pessoa natural).

Décimo-terceiro, o PLC exige que o domínio do leiloeiro seja apenas o de sua pessoa física e nesse domínio e nesse site seus leilões deverão ocorrer, sem qualquer possibilidade de redirecionamento do leilão eletrônico para domínio diverso, sob pena de nulidade dos leilões efetivados.

Décimo-quarto, o PLC elenca o rol de proibições do leiloeiro, como a punição com suspensão para o leiloeiro que peticionar no processo com fins publicitários, isto é, oferecendo seus serviços.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e, após análise, será remetido à Comissão de Assuntos Sociais.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, I e II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade das proposições a respeito de direito comercial.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar em matéria de direito comercial, art. 22, I, da Constituição Federal (CF), tema afeto à profissão de leiloeiro.



SF/20238.80073-43

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, uma vez que não há no Projeto matéria reservada pela CF à lei complementar.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) apresenta o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

E, quanto ao mérito, somos contrários à matéria.

Isso porque o Projeto restringe o exercício da profissão do leiloeiro no Estado da Federação onde foi realizada a sua matrícula e cria embaraços às empresas que queiram leiloar seus bens em todo o Brasil contratando apenas um leiloeiro. Pelo Projeto, a empresa terá de contratar um leiloeiro por Estado, dado que é vedado ao leiloeiro matricular-se em mais de um Estado. Esse embaraço é particularmente sensível no caso de recuperação judicial de empresas que possuem bens em todo o Brasil e que desejaram economizar recursos contratando apenas um leiloeiro em todo o País.

O Projeto, ao exigir que o leiloeiro seja pessoa natural, frustra os que desejam que a profissão seja exercida como pessoa jurídica, salvo na hipótese de pessoa jurídica unipessoal, isto é, sem sócios, em que o leiloeiro será seu titular na integralidade do capital. Os defensores da pessoa jurídica com muitos sócios, muitos deles investidores, apresentam três caminhos possíveis: pessoa jurídica com leiloeiro empregado, pessoa jurídica com leiloeiro sócio majoritário e pessoa jurídica com administrador leiloeiro. Os que defendem o uso da pessoa jurídica pugnam pela criação de grandes empresas leiloeiras, com incremento na eficácia econômica da operação; os que defendem o leiloeiro como pessoa natural, ou no máximo como pessoa jurídica unipessoal, temem que a profissão de leiloeiro seja transformada em trabalho assalariado ou mesmo que o mercado de leiloeiros se concentre nas mãos de duas ou três grandes empresas leiloeiras, com prejuízos para a livre concorrência. Pois justamente o PLC nº 175, de 2017, segue a linha de exigir



SF/20238.80073-43

que o leiloeiro seja pessoa natural e que sua função não seja delegável, salvo por moléstia, impedimento ocasional ou férias, de forma a impedir que pessoa jurídica exerça as funções de leiloeiro, o que impede a evolução empresarial do setor de leilões e da profissão de leiloeiro.

O Projeto outorga ao leiloeiro o monopólio da venda em hasta pública ou pregão, mesmo que com o uso da internet e sempre por solicitação do proprietário do bem ou do juiz. Aqui, o PLC se afasta da jurisprudência que dispensa a nomeação, pelo Juiz, de leiloeiro para a prática de atos processuais de alienação de bens, os quais podem ser levados a cabo por serventuários da Justiça.

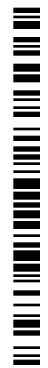
E, enquanto as normas jurídicas em vigor não fixam as comissões devidas ao leiloeiro, o Projeto, protetivo da categoria, fixa em 5% a comissão mínima do leiloeiro, para bens imóveis, e em 10% a comissão mínima para bens móveis, nos leilões particulares, judiciais, extrajudiciais e de órgãos da administração pública; e nos leilões de bens particulares, a pedido de seus proprietários, a comissão é livre, mas será de 5% para bens móveis e de 3% para bens imóveis, se não for convencionada.

E o Projeto, a despeito de autorizar a administração pública a contratar leiloeiros por licitação ou outro critério, veda que seja utilizado como critério licitatório a “redução” da comissão prevista em lei.

O Projeto também proíbe que o leiloeiro use mão de marcas ou nome fantasia, salvo se o logotipo for o do seu nome civil (pessoa natural). O objetivo dessa medida é evitar a evolução empresarial em favor de leiloeiro que tenha sido bem sucedido em campanha de marketing.

O Projeto, ainda, veda o redirecionamento de domínio em tráfego de internet; assim sendo, o domínio do leiloeiro será apenas o de sua pessoa física e nesse domínio e nesse site seus leilões deverão ocorrer, sem qualquer possibilidade de redirecionamento do leilão eletrônico para domínio diverso, sob pena de nulidade dos leilões efetivados. A ideia do Projeto é impedir, a todo custo, a conglomeração econômica no setor e suas inegáveis eficiências econômicas.

Em síntese, o Projeto é bastante protetivo da profissão de leiloeiro, não permite a evolução empresarial no setor e não permite que o leiloeiro atue em mais de um Estado da Federação. Também não permite o uso livre das pessoas jurídicas e não trata de forma pormenorizada dos auxiliares do leiloeiro, em especial das agências de leilão, que são grandes empresas especializadas no setor.



SF/20238.80073-43

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SF/20238.80073-43